



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.003/2021-DL

A Secretária Municipal de Saúde do Aracati, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA OS LEITOS DE UTI COVID DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS - HMED, EM CARÁTER DE URGÊNCIA EM FUNÇÃO DOS ITENS QUE FORAM DESERTOS NAS LICITAÇÕES ANTERIORES, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO ARACATI/CE.

RELATÓRIO

1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando a situação emergencial a qual o Município de Aracati ultrapassa em decorrência da pandemia da COVID-19, onde diariamente pessoas necessitam ser entubadas, precisando de sedação e analgesia, na tentativa de resguardar os órgãos vitais e o paciente entrar no estado de sedação profunda, para que o tratamento da função respiratória, dentre outros, seja realizado de forma mais efetiva. Assim sendo, é essencial que drogas que causem a sedação analgesia sejam fornecidas a equipe clínica, para que os mesmos possam manter os pacientes em sedação profunda.

Tomando por base o protocolo baseado nas recomendações da Secretaria Estadual de Saúde do Ceará, de combinações de fármacos para sedação, intubação e sedação contínua na covid 19, de 30 de junho de 2020, apresenta-se as quantidades abaixo, para atender uma possível ocupação dos 9 (nove) ventiladores mecânicos, das unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Aracati, distribuídos da seguinte forma: 6 (seis) no Isolamento COVID do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias; 1 (um) no setor UTU do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias; 2 (dois) na UPA de Aracati.

A medicação descrita abaixo será utilizada exclusivamente nos setores que atendem pacientes acometidos e que possuem os Ventiladores Mecânicos, conforme descrito acima. O paciente só pode ser entubado, em ventilação mecânica, quando a Unidade possuir esse tipo de equipamento, que faz a respiração artificial.

Será solicitado quantitativo para 90 dias, pois como ainda está em período de pandemia e fala-se em uma terceira onda, com a nova cepa indiana, está sendo pensado esse quantitativo, projetando a ocupação máxima dos ventiladores ao mesmo tempo, ou seja, até 9 pacientes entubados concomitantemente. Para isso o cálculo, é baseado no Protocolo citado no quarto parágrafo e será necessário:

1. MIDAZOLAM 5mg/ml ampola 10ml – 7800 ampolas

5 ampolas/dia/paciente x 9 pacientes entubados - por dia, serão gastas 45 ampolas, em 30 dias (mensalmente), se houver ocupação de todos os ventiladores, serão gastos 45 ampolas x 30 dias – total de 1350 ampolas/mês.

Para 6 meses – $1350 \times 6 \text{ meses} = 8100$ ampolas, porém o quantitativo licitado fracassado foi de **7800 ampolas**, dessa forma será adquirido as 7800 ampolas.

2. PANCURÔNIO 2mg/ml ampola 2ml – 600 ampolas

O Pancurônio não será usado em todos os pacientes. Nesse caso, como estoque reserva para os próximos 6 meses, será solicitado 600 ampolas.

✱



3. ROCURÔNIO 10mg/ml ampola 5ml – 100 ampolas

O Rocurônio não será usado em todos os pacientes. Nesse caso, como estoque reserva, quando necessário ser usado em algum paciente para sedação rápida, será solicitado 100 ampolas.

4. CISATRACÚRIO 2mg/ml ampola 5ml – 2000 ampolas

Em cada paciente pode ser usado 5 ampolas, porém não é um medicamento que será usado em todos os pacientes. Considera-se que 2 pacientes possam precisar, então 5 ampolas por paciente, em 30 dias, para 2 pacientes, serão necessárias 300 ampolas. Então serão adquiridas 2000 ampolas, considerando os próximos 6 meses.

Sendo assim com base no art. 24, Inciso V da Lei 8.666/93 o Município de Aracati resolve, através da Secretaria de Saúde, efetuar compra direta dos referidos itens que não tiveram ofertas pelos licitantes nas licitações anteriores já citadas anteriormente.

Os itens acima foram licitados por 02 vezes e nas duas oportunidade deram desertos/fracassados. Por se tratar da urgência já citada, procede-se com o processo de aquisição por dispensa.

Considerando a efetiva e urgente necessidade de viabilizar medidas de prevenção e controle de infecção pela COVID 19 tão bem quanto aos pacientes que se fazem utilizar de tal medicamento, bem assim, as suas consequências e desdobramentos em desfavor da população em risco, as quais devem ser implementadas por nossa Secretaria;

Considerando que se deve oferecer a população tratamentos para melhoria da saúde como todo, disponibilizando os medicamentos necessários;

Ressalta-se que, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, a solicitação desses medicamentos serão realizados mediante Ordem de Compras enviadas à empresa contratada, conforme a necessidade, a qual dependerá da evolução do número de pacientes acometidos com necessidades de uso, mediante avaliação medica. Neste momento, está sendo solicitadas estas quantidades de medicamentos ficando de impossível a realização de novo procedimento licitatório, por ter ocorrido dois procedimentos sem ter sido demonstrado algum interesse dos participantes dos medicamentos acima citado, um novo procedimento licitatório causará danos ao erário e aos munícipes.

Desta forma, a aquisição dos referidos medicamento se configura como de caráter emergencial, nos termos da legislação supracitada, uma vez que se destinam a atender situação emergência de saúde pública no enfrentamento do COVID-19 e aos pacientes que se necessitam desse medicamento para continuar com os seus devidos tratamentos.

2. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante da necessidade de aquisição do objeto em apreço, pretende-se contratar com a empresa W2 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.079.667/0001-50, com sede na Rua Marechal Bittencourt, nº 809, CEP: 60.860-524, Dias Macedo, Fortaleza/RN, representada por Liliana de Fátima Rodrigues Nogueira do Vale, CPF nº 702.635.823-53, devido a urgência que o caso apresenta, bem como por ter apresentado proposta de menor valor, após precedida pesquisa de mercado, em um total de 03 pesquisas de preços, pelo setor responsável, as quais encontram-se anexos ao presente procedimento.

✱



3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É sabido que no Direito Brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

A licitação é, portanto, nada mais que um torneio no qual, vários interessados em contratar com a Administração Pública disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pela Administração. Em que pese o teor do regramento geral do acima citado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio por óbvio, admite exceções.

Professora o saudoso Diógenes Gasparini[2]
que:

“(...) a licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse (...)”

O Eminent administrativista pátrio Ivan Barbosa Rigolin[3], ensina que:

“(...) Licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa a seu interesse – que é sempre o interesse público –, com vista a algum contrato, em geral de aquisição de material ou de serviço, que pretenda celebrar (...)”

A seu turno, Celso Antônio Bandeira de Melo[4], leciona que:

“(...) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (...)”

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir a boa-fé das contratações entre a Administração Pública e particulares.

Entretanto, vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático procedimento licitatório impede o afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a administração com o adiamento da providência.



De outra sorte, a licitação poderia se afigurar impertinente, como nos casos de credenciamento, em que ao invés de desejar selecionar uma proposta (a mais vantajosa) a Administração pretenda selecionar todas que forem consideradas aptas. Nas contratações de diminuto valor, raramente o eventual benefício econômico da disputa compensa o custo do processo administrativo.

Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio – que pressupõe a existência de pluralidade de contendores – seria totalmente inútil.

De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina municipal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente), se apresentaria munido da proposta e documentos de habilitação.

Neste viés, não por outro motivo, vez que a Administração Pública não atua *contra legem* ou *praeter legem*, mas, sim, *secundum legem*, o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional susomencionado com a expressão “Ressalvados os casos especificados na legislação...”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que a norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do dever legal de licitar.

Pode-se afirmar que a inviabilidade de licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas as quais consistem nas diversas hipóteses de ausências de pressupostos necessários à licitação.

Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório (dispensa/inexigibilidade), realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

Basicamente, a diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, na inexigibilidade, ao contrário, não haveria competição, isso porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável.

Como antedito, casos haverá em que o superior interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar desnecessária, inócua, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá ao agente buscar nas exceções ao dever geral de licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

Cabe, portanto, à entidade promover o enquadramento legal adequado nos casos de inexigibilidade, quando se configurar situações de inviabilidade de competição, devendo atentar o fato de que para a inexigibilidade de licitação se sujeita à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador, inviabilizam a competição no caso concreto, fazendo constar do processo correspondente os elementos necessários à comprovação dos referidos pressupostos.



A respeito da possibilidade de dispensa de licitação deserta, impende transcrever o que dispõe o art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é dispensável a licitação quando não acudirem interessados:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Verifica-se, nesse ponto, certo dissenso doutrinário quanto à sinonímia entre o termo fracassado e deserto, parecendo-nos mais adequado o entendimento segundo o qual se tratam de situações diversas:

"A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2000, pág. 306, citada por Joel de Menezes Niebuhr in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 83)

"Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. **Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta, que, de modo algum, confunde-se, como logo será visto, com a licitação fracassada.** A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse para ninguém. Caracteriza-se esse desinteresse pela não participação de qualquer licitante no procedimento licitatório quando ninguém apresenta os envelopes contendo, separadamente, os documentos de habilitação e a proposta. Ainda será assim se houver compra ou retirada do instrumento convocatório e seus anexos. Em sendo assim, deve-se renovar a licitação.

(...)

Observe-se, por um lado, que a participação de um proponente já é o bastante para demonstrar que há, por parte dos particulares, interesse na licitação e que ela não pode ser caracterizada como deserta, ainda que no evoluir do procedimento ele venha a ser eliminado.

(...)

Essa hipótese de dispensa de licitação não serve para justificar a contratação direta quando já há interessados no certame, mas todos por uma ou outra razão são dele alijados, situação que configura a denominada licitação fracassada. "Em assim ocorrendo, a repetição da licitação é, ao menos em tese, obrigatória". (Diógenes Gasparini in Direito Administrativo, 15ª edição, atualizada por Fabrício Motta, São Paulo: Saraiva, 2010, págs. 580/581)

Em sede do art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, **a repetição de procedimento licitatório se evidencia injustificada quando, no tocante à licitação primitiva, "o desinteresse por parte dos eventuais licitantes"** – dilucida o eminente Ministro Adylson Motta (Decisão nº 533/2001 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, voto do Ministro-Relator, trecho do item II) – "não tiver